

PROCESSO N. 5240968-38.2023.8.21.0001

1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOSÉ LUIZ DE FRAGA LTDA.

RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial de **JOSÉ LUIZ DE FRAGA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

RELAÇÃO SINTÉTICA DE CREDITORES OBJETANTES

No Evento 85, em 21/03/2024, foi disponibilizado o Edital de aviso do artigo 53, § único, da Lei n. 11.101/2005, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial acostado ao Evento 66.

Durante o período, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos Eventos 98, 104 e 109, por três credores, conforme relação sintética abaixo:

EVENTO DA OBJEÇÃO	CREDOR OBJETANTE	CLASSE CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
Evento 98	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe III	R\$ 658.780,95
Evento 104	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL RIOGRANDENSE – SICREDI ORIGENS RS	Classe III	R\$ 189.581,48
Evento 109	BANCO BRADESCO S/A	Classe III	R\$ 913.395,11

Diante disso, passa-se à análise pela Administração Judicial, das cláusulas objetadas, bem como à exposição de resumo das razões de objeção pelos credores.

I. EVENTO 98 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OBJEÇÕES:
1. DISCORDÂNCIA COM O DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
2. NÃO ALCANCE DA EXTINÇÃO/SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM RELAÇÃO AOS GARANTIDORES, DISCORDÂNCIA COM QUALQUER PREVISÃO QUE ALCANCE DIRETA OU INDIRETAMENTE GARANTIAS.
3. IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO IRRESTRITA DE ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE
4. AUSÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIO – PUNITIVOS E DA FALÊNCIA

No Evento 98, a credora Caixa Econômica Federal, apresentou Objeção ao Plano de Recuperação Judicial do Evento 66, alegando que “*não concorda com o Plano apresentado nos respectivos moldes*”.

A Objetante sustenta que a pretensão da Recuperanda, nas condições propostas, é realizar pagamento com deságio de 40%, em 14 anos, provocando severos prejuízos aos credores, sequer considerando ou expondo formas de correção dos valores ou qualquer incidência de juros. Destaca que se trata de condição inaceitável e não razoável.

A Caixa entende que o PRJ deve prever correção dos valores, bem como acréscimo de juros, não concordando com a ausência de tais indicativos financeiros e econômicos. Ainda, assevera que os prazos de carência e início dos pagamentos vão além do período que a Recuperanda permanecerá sob supervisão do Administrador Judicial, logo, não tem viabilidade de aceitação, importando em impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 61, da LREF. Não houve demonstração da viabilidade econômico-financeira, não bastando a afirmação de viabilidade, sendo imprescindível a efetiva demonstração. Alega que a Recuperanda apresenta medidas genéricas e fundadas em premissas desprovidas de subsídio econômico-financeiro concreto.

Mais, aponta discordância expressa em relação à extensão de suspensão/extinção das ações ou medidas adotadas contra garantidores a qualquer título, discorrendo se tratar de cláusula manifestamente ilegal por afrontar o disposto no artigo 49, § 1º, da LREF (**Cláusula 13**).

Outrossim, se opôs e impugnou a disposição da **Cláusula 8**, que trata sobre a alienação dos bens do ativo permanente, porquanto, segundo a objetante, a disposição não pode ser geral e irrestrita, sob o risco de acarretar o esvaziamento da empresa, encontrando óbice na disposição do artigo 66, da LREF.

Por derradeiro, sustentou que impugna o Plano de Recuperação Judicial, também, por não fazer menção à imputação de encargos punitivos à Recuperanda em caso de atrasos nos pagamentos das parcelas, tais como mora, multa e juros.

Requerimento da Objetante

Ao final da Objeção, a credora **REQUEREU** a não homologação do Plano de Recuperação Judicial, pugnando pela realização de assembleia geral de credores, na forma da lei.

II. EVENTO 104 – SICREDI

OBJEÇÕES:

1. DISCORDÂNCIA TOTAL COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APRESENTANDO EXEMPLOS DE ILEGALIDADES PREVISTAS NO DOCUMENTO.

No Evento 104, o credor Sicredi, além de apontar o ajuizamento de incidente de impugnação de créditos pleiteando a extraconcursalidade dos valores, apresentou sua impugnação ao geral ao Plano de Recuperação Judicial asseverando que *“possui diversas ilegalidades e previsões que vão de encontro com a LREF, de forma que se faz necessária a convocação de Assembleia Geral de Credores”*.

A fim de demonstrar as irresignações, apresentou relação exemplificativa das previsões, que segue abaixo:

- a) não pode haver vedação, suspensão ou interferência para a cobrança de dívida em relação a avalistas e coobrigados. Devem ainda ser preservadas as garantias e a ausência de novação em relação aos coobrigados, devedores solidários e avalistas, uma vez que não se trata de novação prevista no Código Civil, mas sim a novação especial nos termos do art. 59 da LREF. O plano, contudo, dispõe sobre a extinção de garantias. Evidente a ilegalidade;
- b) o plano não pode prever quitação em relação aos coobrigados. Nos termos do art. 49, § 1º, LREF, os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso;
- c) o plano não prevê como ocorrerá o pagamento dos créditos extraconcursais, que são em expressivo volume e que certamente impactarão no fluxo de caixa da empresa. Como visto, a Sicredi sustenta que seu crédito é extraconcursal. Pela omissão no projeto recuperacional, os credores extraconcursais irão indiretamente suportar o exercício da empresa e financiar o plano apresentado, o que é inadmissível. Os credores extraconcursais não são obrigados a financiar plano recuperatório do qual não participam;
- d) a previsão de 60% de deságio é extremamente prejudicial aos credores, que terão seu crédito substancialmente reduzido, sem critério ou justificativa de viabilidade econômica para tal;
- e) o período de carência de 2 anos é, data venia, um abuso de direito por parte da recuperanda. Com tal previsão, os primeiros pagamentos aos credores quirografários só teriam início após 2 anos da concessão da recuperação judicial;

f) a proposição de pagamento em 168 parcelas mensais é, data venia, um absurdo. A recuperanda pretende estender o pagamento de dívidas renegociadas por 14 anos. Durante todo esse período, os credores teriam que suportar todos os prejuízos financeiros decorrentes do inadimplemento do crédito;

g) não há qualquer previsão de incidência de juros e nem correção monetária nas condições de pagamento, o que demonstra a tentativa da recuperanda em congelar os valores indefinidamente, não recompondo sequer a inflação ou a mora, em desconformidade com a lei.

Requerimento do Objetante

Ao final da Objeção, o credor reafirmou a não sujeição de seus créditos, e requereu a convocação da assembleia geral de credores, para deliberação sobre o plano pelos credores sujeitos.

III. EVENTO 109 – BANCO BRADESCO S.A.

OBJEÇÕES:
1. DISCORDÂNCIA COM O DESÁGIO, PRAZO DE PAGAMENTO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.
2. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS.

No Evento 109, o credor Banco Bradesco S.A., apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial asseverando que *“O plano acostado não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis, capazes de proporcionar a recuperabilidade da empresa e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável, haja vista o elevado passivo”*.

O credor objetou a totalidade das condições de pagamento propostas, sustentando que a homologação do PRJ da forma como apresentado impingirá aos credores o custeio do inadimplemento, caracterizando-se em perdão da dívida e afrontando o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa.

No mais, tece diversas considerações expondo as razões pelas quais não há que se acolher os termos propostos, tal como o prazo de carência de 24 meses ser muito longo, impedindo o controle do cumprimento por parte da Administração Judicial.

Em suma, assevera que a empresa não possui condições de se recuperar, pois, observadas as regras legais, não se encaixaria no princípio da preservação.

No mais, além da objeção às condições de pagamento, discorda também da proibição de ajuizamento ou prosseguimentos de ações/cobranças em andamento em face dos coobrigados/avalistas/fiadores de débitos sujeitos ao processo, tendo em vista a existência de disposição legal contrária – artigo 49, § 1º, da LREF.

Requerimentos do Objetante

Após as objeções acima apresentadas, o credor **REQUEREU** a designação de datas para a realização de Assembleia Geral de Credores Virtual, com a finalidade de deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer, dentro dos moldes do artigo 56, da Lei n. 11.101/2005.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a Administração Judicial APRESENTA o RELATÓRIO DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contendo as objeções apresentadas durante o período previsto no artigo 53, parágrafo único da LREF.

O presente relatório serve tão somente como resumo das objeções apresentadas, sem análise técnica, haja vista que a apresentação de objeção tem como única finalidade a obrigação de instalação de colegiado assemblear, a fim de possibilitar a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial pelos credores.

Ressalta-se que a análise técnica realizada pela Administração Judicial acerca do Plano de Recuperação Judicial, se encontra no Evento 67 – ANEXO3, na qual se objetiva: **(i)** a verificação do cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; **(ii)** o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e **(iii)** verificação da veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 07 de maio de 2023.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JULIANA CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 97.853

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849